



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2017.0000984078

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1004637-81.2017.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante [REDACTED], são apelados BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - SANTANDER e [REDACTED].

ACORDAM, em 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WALTER BARONE (Presidente sem voto), DENISE ANDRÉA MARTINS RETAMERO E SALLES VIEIRA.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA
RELATORA
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação nº 1004637-81.2017.8.26.0001

Apelante: [REDACTED]

Apelados: Banco Santander (Brasil) S.a. - Santander e [REDACTED]

Comarca: São Paulo

Voto nº 3746

Ação de indenização por danos materiais e morais. Improcedência. Apelação. Roubo no estacionamento do banco. Extensão da agência bancária. Responsabilidade objetiva fundada no risco da atividade (art. 14 do CDC). Inocorrência de culpa exclusiva da vítima ou ato de terceiro. Fortuito interno. Precedente do E. STJ. Imposição da obrigação de indenizar o dano material. Danos morais, entretanto, não caracterizados. A mera diminuição patrimonial da pessoa jurídica não é susceptível de causar dano a sua honra objetiva. Decisão parcialmente reformada. Apelação da autora provida em parte.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por [REDACTED] contra Banco Santander Brasil S/A e [REDACTED]

Narra a autora que, em 26.11.2016, a sua funcionária Patrícia Aparecida dos Santos Reis efetuou o saque de R\$ 55.000,00 em agência na qual a pessoa jurídica é correntista. Após a retirada da quantia, dirigindo-se ao estacionamento contíguo, sofreu assalto à mão armada por indivíduo não identificado, que lhe subtraiu a integralidade do numerário sacado. Os fatos foram presenciados pelo Sr. Marcelino Martinez Neto, responsável pelo estacionamento, e registrados perante a autoridade policial competente, que emitiu o boletim de ocorrência n. 11344/2016, na mesma data.

Em razão disso, requereu a condenação do banco e de [REDACTED], diretor da referida entidade, ao pagamento de indenização por danos materiais, na importância de R\$ 55.000,00, e danos morais, no valor de R\$30.000,00.

O douto Juízo *a quo* declarou a ilegitimidade passiva de [REDACTED], porquanto incluído ao feito em razão da mera ocupação da diretoria executiva do corréu. No mérito, reconheceu que o crime ocorreu fora da agência bancária e que a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

atividade comercial de estacionamento foge à responsabilidade da instituição financeira. Assentou, ademais, que o episódio se equipara a caso fortuito, tendo a sua ocorrência sido facilitada pela imprudência da funcionária da autora ao portar elevada quantia sem se precaver das medidas de segurança necessárias. A vencida foi condenada a suportar os encargos sucumbenciais, incluídos os honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa (fls. 146/148).

Inconformada, a demandante apelou (fls. 150/157). Sustenta que o banco corréu responde objetivamente pelos danos oriundos do risco de seu negócio. Assevera que o evento delituoso não se enquadra em caso fortuito e que sua funcionária se limitou a circular com o valor sacado no interior da agência e no estacionamento contíguo. Pede a reforma da sentença e a condenação do banco com fulcro no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Recurso tempestivo (fls. 149/150) e preparado (fls. 158/160).

Contrarrazões às fls. 163/167.

É o relatório.

O apelo comporta provimento em parte.

É incontroverso o fato juridicamente relevante que resultou no prejuízo material de R\$55.000,00. A instituição financeira não reservou nenhuma alegação a confrontar as circunstâncias fáticas narradas na exordial e no boletim de ocorrência de fls. 20/22. De modo especial, não contrapôs argumentos ao arguido vínculo entre o estacionamento e a agência bancária.

Por outro lado, o extrato de conta corrente de fl. 16 prova que, em 29.11.2016, data do roubo, a autora sacou de sua conta corrente a quantia de R\$55.000,00.

O boletim de fls. 20/22, lavrado na mesma data, registra o evento delituoso. Embora o Juízo de origem tenha dispensado a prova testemunhal, a falta de impugnação específica, aliada a minúcia do relato à autoridade policial, conferem a verossimilhança aos fatos aduzidos.

No mais, apesar de não terem sido apresentadas fotos do local, depreende-se do silêncio do apelado que o estacionamento integrava os limites da agência bancária e buscava atender aos consumidores da instituição financeira. Destaca-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

se, nesse sentido, que os clientes do banco réu se beneficiavam de tarifa especial no estacionamento e que este, tal qual o expediente bancário, permanecia operando das 10 às 16 horas (fl. 18).

Delimitado o cenário fático, oportuno realçar a existência de relação de consumo, uma vez que, apesar de pessoa jurídica voltada para o empreendimento comercial, [REDACTED] figura como destinatária do serviço de depósito bancário prestado por Banco Santander, nos moldes do art. 2º, “caput”, do CDC.

Nesse viés, a instituição financeira responde objetivamente pelos fatos ocorridos no interior do estacionamento de sua agência, porquanto esse local está diretamente ligado a sua atividade lucrativa de alto risco e serve de comodidade e atrativo a seus clientes.

Trata-se de serviço complementar ao seu objeto social precípua e que, portanto, dele faz parte. Os riscos e a responsabilidade da atividade bancária se estendem ao serviço de estacionamento, ainda que sua administração tenha sido outorgada a empresa terceirizada.

Nem se alegue que o evento era inevitável ou imprevisível e, por isso, estariam caracterizadas hipóteses excludentes de responsabilidade objetiva. Com efeito, tentativas de subtração em agências bancárias e respectivos estacionamentos são episódios sobremaneira previsíveis.

Tampouco se cogita a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro (art. 14, §3º, II, do CDC). A causalidade determinante e adequada decorre da falta de segurança no estabelecimento circunscrito ao local em que a entidade bancária oferece seus serviços. O dever de segurança se insere no âmbito da atividade do fornecedor, corolário da teoria do risco da atividade, tratando-se a sua falha de fortuito interno.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Responsabilidade civil. Assalto à mão armada ocorrido nas dependências de estacionamento mantido por agência bancária. Oferecimento de vaga para clientes e usuários. Corresponsabilidade da instituição bancária e da administradora do estacionamento. Indenização devida. 1. A instituição bancária possui o dever de segurança em relação ao público em geral (Lei n. 7.102/1983), o qual não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

pode ser afastado por fato doloso de terceiro (roubo e assalto), não sendo admitida a alegação de força maior ou caso fortuito, mercê da previsibilidade de ocorrência de tais eventos na atividade bancária. 2. A contratação de empresas especializadas para fazer a segurança não desobriga a instituição bancária do dever de segurança em relação aos clientes e usuários, tampouco implica transferência da responsabilidade às referidas empresas, que, inclusive, respondem solidariamente pelos danos. 3. Ademais, o roubo à mão armada realizado em pátio de estacionamento, cujo escopo é justamente o oferecimento de espaço e segurança aos usuários, não comporta a alegação de caso fortuito ou força maior para desconstituir a responsabilidade civil do estabelecimento comercial que o mantém, afastando, outrossim, as excludentes de causalidade encartadas no art. 1.058 do CC/1916 (atual 393 do CC/2002). 4. Agravo regimental desprovido” (AgRg nos EDcl no REsp 844.186/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19.06.2012).

Assim, não configurada nenhuma das hipóteses de exclusão da responsabilidade objetiva do banco, ele deve, conseqüentemente, fazer frente aos prejuízos sofridos pela autora, em atenção ao art. 14 do CDC.

Passa-se a analisar os danos alegados.

O dano material, como exposto, está bem comprovado pelo mencionado extrato de conta corrente e pelo boletim de ocorrência. Os documentos confirmam o saque de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) na data do episódio danoso.

Cabe ao réu, por conseguinte, ressarcir a importância tomada das mãos da funcionária da requerente.

Os danos morais, entretanto, não resultaram caracterizados.

A mera indisponibilidade da quantia roubada não acarreta dano moral a pessoa jurídica. Conquanto esta última seja passível de sofrer lesão de ordem extrapatrimonial, tal ofensa se configura somente quando demonstrada a violação de sua honra objetiva. A honra subjetiva, contudo, é ínsita apenas às pessoas naturais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Com efeito, “quando se trata de pessoa jurídica, o tema da ofensa à honra pressupõe uma distinção inicial: a honra subjetiva, inerente à pessoa física, que está no psiquismo de cada um e pode ser ofendida com atos que atinjam a sua dignidade e respeito próprio, auto-estima, etc., causadores de dor, humilhação, vexame; a honra objetiva, externa ao sujeito, que consiste no respeito, admiração, apreço, consideração que os outros dispensam à pessoa. Por isso se dizer a injúria a um ataque à honra subjetiva, à dignidade da pessoa, enquanto difamação é ofensa à reputação que o ofendido goza no âmbito social onde vive. A pessoa jurídica, criação legal, não tem capacidade de sentir emoção e dor, estando por isso desprovida de honra subjetiva e imune à injúria. Pode padecer, porém, de ataque à honra objetiva, pois goza de reputação junto a terceiros, passível de ficar abalada por atos que afetam o seu bom nome no mundo civil ou comercial onde atua” (REsp 60.033/MG, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, j. 09.08.1995).

Vale dizer, é no âmbito objetivo, visto como sua reputação no mercado e na comunidade, que, em tese, reverbera a violação da honra da pessoa jurídica, assim como é sob esse prisma que deve ser interpretado o teor da Súmula n. 227 do STJ (“A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”).

No caso, o fato danoso, segundo narrado inicialmente, teria gerado os dissabores da injusta diminuição patrimonial. Tal arguição é incompatível com a natureza da pessoa jurídica e não consubstancia lesão à honra objetiva da apelante, devendo, por isso mesmo, ser rechaçada.

Registra-se, sob outro aspecto, que a vítima do ato praticado mediante grave ameaça não foi a pessoa jurídica, mas sim sua funcionária Patrícia, o que, nessa perspectiva, retiraria até mesmo a legitimidade ativa da postulante na formulação desse pleito.

Em suma, a r. sentença deve ser parcialmente reformada para se julgar procedente em parte o pedido feito contra Banco Santander Brasil S/A e condená-lo a pagar indenização por dano material no importe de R\$55.000,00, acrescido de correção monetária desde a data do evento danoso (29.11.2006) e de juros moratórios a contar da citação.

A autora arcará com as despesas desembolsadas por [REDACTED] e com os respectivos honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% do valor da causa, cumprindo salientar que o tópico pertinente ao mencionado corrêu não foi impugnado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Relativamente ao desfecho meritório, a autora e Banco Santander Brasil repartirão, em igual porção, as custas e despesas processuais (art. 86 do CPC). Considerando-se a natureza e a complexidade da causa, o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido em ambos os graus de jurisdição, além do tempo exigido para o serviço, o banco pagará ao causídico da autora honorários sucumbenciais, já incluídos os recursais, ora fixados em 15% do valor da condenação, ou seja, R\$ 55.000,00 (art. 85, §2º e 11, do CPC).

Noutro giro, a autora suportará os honorários dos advogados da instituição financeira, os quais são fixados, com fulcro nos mesmos critérios arrolados no parágrafo anterior, em 15% do proveito econômico, consistente este último na importância que o banco deixará de pagar a título de danos morais (R\$30.000,00).

Anota-se que a matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, dá-se **parcial provimento** ao recurso.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA
Desembargadora Relatora